

**PROGRAMA “OLHÃO POR SI”**  
**PROJETO DE REGULAMENTO**  
**SERVIÇO DE TELEASSISTÊNCIA DOMICILIÁRIA**

**Preâmbulo**

Em pleno século XXI, o mundo depara-se com uma pirâmide demográfica a inverter a sua posição. Nascem cada vez menos pessoas e vive-se até mais tarde. A esperança média de vida vai aumentado. Esta maior longevidade dos cidadãos é fruto de uma evolução da ciência médica e de uma melhoria significativa e progressiva das condições de vida. Portugal não é exceção e a sua pirâmide populacional acompanha também esta evolução.

Ter uma população com idade avançada, obriga o país a ter respostas que vão ao encontro das necessidades sentidas por este grupo, essencialmente em grandes áreas como a saúde e o apoio social.

Atendendo ao aumento significativo de pessoas idosas em situação de dependência decorrente da idade, de doença prolongada, de incapacidade ou de isolamento, agravada pelas baixas condições socioeconómicas e pelas ténues redes de solidariedade familiar, torna-se fundamental adotar medidas que possibilitem a permanência destas pessoas no seu domicílio, garantindo a sua proteção e segurança, minimizando situações de risco e contribuindo para uma maior autonomia.

Relativamente à salvaguarda dos direitos das pessoas idosas, a Constituição da República Portuguesa, refere, no seu artigo 72º, que “as pessoas idosas têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social”. Através da Resolução de Conselho de Ministros n.º 63/2015, foi aprovada a Estratégia de Proteção ao Idoso. Este documento reflete a necessidade urgente de alterar diplomas e diretivas que se encontram completamente desajustados da realidade, fruto das profundas transformações que se têm verificado nos contextos social e económico do país.

Face ao exposto, e tendo subjacente o papel que os municípios desempenham na promoção da qualidade de vida, na salvaguarda de direitos e igualdade de oportunidades dos seus munícipes, assim como o previsto no quadro de transferências de competências para as autarquias, é criado pelo, Município de Olhão, o **Serviço de Teleassistência Domiciliária**.

Assim, e em cumprimento do estabelecido no artigo 99º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro, foi realizada a necessária nota justificativa fundamentada, onde se encontra a ponderação dos custos e benefícios inerentes à aplicação do presente Serviço de

Teleassistência, a qual consta do Anexo I do presente documento.

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições Gerais**

#### **Artigo 1.º**

##### **Lei Habilitante**

O presente Regulamento foi elaborado ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 112.º e no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa conjugado com a alínea h) do n.º 2 do artigo 23.º, com a alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e ainda as alíneas k) e v) do n.º 1 do artigo 33.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro na sua redação atual.

O Regulamento obedece ainda ao previsto nos artigos 99.º, 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro.

#### **Artigo 2.º**

##### **Objeto**

O presente Regulamento define e regulamenta o Serviço de Teleassistência a disponibilizar pelo Município de Olhão.

#### **Artigo 3.º**

##### **Âmbito de Aplicação**

O Serviço de Teleassistência é disponibilizado aos munícipes residentes no concelho de Olhão que cumpram as condições de acesso previstas no artigo 6.º.

#### **Artigo 4.º**

##### **Objetivos**

O Serviço de Teleassistência é uma medida de apoio à população idosa com recurso às tecnologias de apoio à distância e que tem como objetivos:

- a) Contribuir para a manutenção da autonomia da pessoa em situação de isolamento social e geográfico minimizando a ausência de uma rede de suporte familiar;
- b) Contribuir para retardar o processo de institucionalização, disponibilizando um apoio permanente à pessoa que se encontra em situação de vulnerabilidade, resultante de situações de isolamento (social e/ou geográfico) ou de dependência (doença ou incapacidade);
- c) Contribuir para uma melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa reforçando o acompanhamento na saúde e segurança.

## Artigo 5.º

### Conceitos

Para efeito do disposto no presente regulamento considera-se:

a) *Agregado familiar* – o conjunto de pessoas que residem, ou venham a residir, em economia comum, de acordo com o descrito no art.º 4º do Decreto-Lei n.º 70/2010 de 16 de junho, na sua redação atual, constituído pelos seguintes elementos:

- Cônjuge ou pessoa em união de facto há mais de dois anos;
- Parentes e afins maiores, em linha reta e em linha colateral até ao 3º grau;
- Parentes e afins menores em linha reta e em linha colateral;
- Adotantes, tutores e pessoas a quem o requerente esteja confiado por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito;
- Adotados e tutelados pelo requerente ou qualquer dos elementos do agregado familiar;
- Crianças e jovens confiados por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito ao requerente ou a qualquer dos elementos do agregado familiar;

b) *Deficiente* – o elemento do agregado familiar portador de deficiência com grau comprovado de incapacidade igual ou superior a 60%;

c) *Despesas Mensais (DM)* – o valor correspondente aos encargos com habitação, com medicação de uso continuado para tratamento de doença crónica devidamente comprovada, com mensalidades de respostas sociais (creche, ensino pré-escolar, centro de atividades de tempos livres, serviço de apoio domiciliário, centro de dia, entre outras), até ao limite de €250,00 mensais;

d) *Indexante dos Apoios Sociais (IAS)* – constitui o referencial determinante da fixação, cálculo e atualização dos apoios e outras despesas e receitas da Administração Central do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais, qualquer que seja a sua natureza, previstos em atos legislativos ou regulamentares. O IAS foi criado através da Lei n.º 53-B/2006 de 29/12, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3-B/2010 de 28/04;

e) *Rendimento Anual Bruto (RAB)* - corresponde à soma dos rendimentos anuais brutos, auferidos por todas as pessoas do agregado familiar, consideradas nos termos da alínea a) ou, caso os rendimentos se reportem a período inferior a um ano, a proporção correspondente ao número de meses em causa;

f) *Rendimento Mensal Líquido (RML)* – o duodécimo do total dos rendimentos anuais brutos, auferidos por todas as pessoas do agregado familiar, aos quais se subtraem os encargos com impostos e contribuições;

g) *Rendimento Mensal Per Capita (RMPC)* - o quantitativo que resultar da subtração ao rendimento mensal líquido do valor das despesas mensais dividido pelo n.º de elementos do agregado familiar, que se traduz na seguinte fórmula de cálculo:  $RMPC = (RML - DM)/N$

Sendo: RMPC – o rendimento mensal per capita

RML – o rendimento mensal líquido

DM – as despesas mensais

N – número de pessoas do agregado familiar

## **Artigo 6.º**

### **Condições de Acesso**

1 - Para beneficiar do Serviço de Teleassistência os munícipes têm que reunir cumulativamente as seguintes condições de acesso:

a) Ser cidadão/ã nacional ou cidadão/ã estrangeiro/a detentor/a de título válido de permanência em território nacional;

b) Possuir idade igual ou superior a 65 anos;

c) Residir na área do Município de Olhão há pelo menos 5 anos ininterruptamente;

d) O rendimento mensal per capita do agregado familiar não pode ser superior ao Indexante dos Apoios Sociais (IAS) para o ano em vigor;

f) Residir sozinho/a, coabitar com pessoa em situação análoga, ou, mesmo que enquadrado/a em meio familiar permanece na residência durante o dia ou à noite sozinho/a;

g) Possuir telefone fixo ou telemóvel com cartão de voz para rede móvel.

2 - Podem ainda beneficiar do Serviço, os munícipes que não tendo idade igual ou superior a 65 anos, cumpram as restantes condições de acesso indicadas no n.º1 e cumulativamente se encontre em situação de dependência (acamado) ou de incapacidade (grau de incapacidade igual ou superior a 60%).

## **CAPÍTULO II**

### **O Serviço de Teleassistência e Telesaúde**

## **Artigo 7.º**

### **Natureza e características do Serviço**

1 - O Serviço de Teleassistência Domiciliária consiste na disponibilização de um atendimento e acompanhamento permanente, assegurando o auxílio imediato em situações de emergência, através de um sistema de teleassistência com tecnologia de localização GSM, que pode ser usado dentro de casa e no exterior.

2- É constituído por um dispositivo de chamada (com botão de SOS, localizador GPS e deteção de quedas) com uma base de carregamento com funções de chamada e outras, e uma bracelete a ser utilizada pelo utente.

3- O Serviço de Teleassistência reveste a natureza de um apoio personalizado e intransmissível.

4 - O Serviço é prestado por um período de um ano, eventualmente renovável, por igual período, enquanto o serviço estiver disponível, no âmbito do presente Regulamento.

## **Artigo 8.º**

### **Funcionamento do Serviço**

- 1 - O Serviço de Teleassistência funciona 24 horas por dia nos 7 dias da semana, assegurado por equipas da Polícia Municipal, especializadas em policiamento comunitário de apoio a idosos, e complementado com visitas presenciais periódicas aos utentes.
- 2 - O Município disponibiliza gratuitamente, ao/à beneficiário/a os equipamentos necessários para usufruir do serviço.
- 3 - Sempre que necessário/a, o/a beneficiário/a contacta com o Centro de Atendimento Telefónico através dos equipamentos que lhe serão disponibilizados.
- 4 - O Centro de Atendimento avalia a situação apresentada pelo/a beneficiário/a e aciona de imediato os meios adequados (emergência médica, bombeiros, autoridades policiais, familiares ou outros elementos da sua rede informal, ou outras entidades).

## **CAPÍTULO III**

### **Atribuição do Serviço**

## **Artigo 9.º**

### **Formalização das Candidaturas**

- 1 - As candidaturas poderão ser apresentadas a todo o tempo, e desde que o Serviço de Teleassistência esteja disponível, diretamente no Balcão Único, durante o seu horário de funcionamento ou através de carta registada com aviso de receção.
- 2 - O Regulamento do Serviço de Teleassistência Domiciliária e o respetivo requerimento de candidatura estarão disponíveis na página eletrónica do Município de Olhão em [www.cm-olhao.pt](http://www.cm-olhao.pt) e no Balcão Único.
- 3 - As candidaturas devem ser formalizadas pelo/a munícipe candidato/a ao Serviço, através da entrega de requerimento próprio, que deverá ser acompanhado dos seguintes elementos instrutórios, aplicáveis em função da situação de cada pessoa que integra o agregado familiar:
  - a) Exibição/Fotocópia do cartão de cidadão ou bilhete de identidade e número de identificação fiscal do candidato/a e restantes elementos do agregado familiar;
  - b) Fotocópia do Título de Residência ou documento equivalente que habilite o/a candidato/a a permanecer legalmente em território nacional;
  - c) Certidão emitida pela Autoridade Tributária que comprove que o/a candidato/a reside no concelho há pelo menos 5 anos;
  - d) Atestado emitido pela Junta de Freguesia da área de residência que comprove a composição do agregado familiar;
  - e) Fotocópia da Sentença Judicial ou outro documento idóneo do qual conste a decisão da regulação das responsabilidades parentais, em caso de menores sob tutela judicial;

- f) Fotocópia do Atestado Médico de Incapacidade Multiusos no caso de portadores de incapacidade permanente;
- g) Fotocópia da última Declaração de Rendimentos (IRS), acompanhada da Demonstração de Liquidação ou de todos os elementos do agregado familiar que tenham efetuado a sua entrega;
- g) Certidão emitida pela Autoridade Tributária e Aduaneira que comprove a não entrega de Declaração de Rendimentos (IRS) no ano anterior em virtude de não estar obrigado à sua apresentação;
- h) Fotocópia do contrato de trabalho e dos 3 últimos recibos de vencimento, nos casos em que não possui Declaração de Rendimentos (IRS) do ano anterior mas exerce atividade profissional;
- h) Fotocópia da Declaração de Rendimentos (IRS) do ano anterior quando se trate de Trabalhador/a Independente ou quando se verifique o registo de início de atividade no ano civil em que é apresentada a candidatura, fotocópia de todos os recibos emitidos até à data, devendo justificar qualquer falha na numeração dos mesmos;
- i) Declaração da Segurança Social ou de outra entidade, onde conste o valor auferido proveniente de pensões (velhice, invalidez, sobrevivência ou outras);
- j) Declaração da Segurança Social com a identificação e o valor auferidos de prestações sociais (subsídio de desemprego ou social de desemprego, rendimento social de inserção, subsídio de doença ou outros);
- k) Declaração da Segurança Social que ateste que não é beneficiário de qualquer prestação social por parte desse organismo, quando não exerça atividade profissional;
- l) Declaração da Segurança Social que comprove não estar abrangido em resultado de atividade remunerada, quando não se encontre a beneficiar de qualquer prestação social;
- m) Declaração da entidade que identifique o elemento do agregado familiar, o valor da mensalidade e o tipo de resposta social na qual se encontra integrado (creche, ensino pré-escolar, centro de atividade de tempo livre, serviço de apoio domiciliário ou centro de dia, etc);
- n) Declaração emitida pelo médico de família acompanhada de orçamento da farmácia que indique o tipo de doença crónica e a medicação de uso continuado prescrita para o seu tratamento.

## **Artigo 10.º**

### **Apreciação das Candidaturas**

- 1 - As candidaturas são apreciadas pela Divisão de Planeamento Estratégico e Coesão Social (DPECS), que elabora parecer técnico quanto à elegibilidade das mesmas de acordo com as condições de acesso constantes no art. 6.º.
- 2 - Sempre que se mostre necessário, a referida Divisão pode solicitar ao/à candidato/a outros documentos e/ou esclarecimentos relevantes para a apreciação da candidatura.

## **Artigo 11.º**

### **Motivos de Exclusão das Candidaturas**

São excluídas as candidaturas que:

- a) Não reúnam as condições de acesso previstas no artigo 6.º;
- b) Se verifique que tenham sido prestadas falsas declarações ou omitida dolosamente informação relevante;
- c) Usem ou tentem usar qualquer meio fraudulento para obtenção do apoio.

## **Artigo 12.º**

### **Decisão**

1. A decisão de atribuição do Serviço de Teleassistência cabe ao Presidente da Câmara Municipal ou Vereador com competência delegada, mediante despacho, tendo por base o parecer técnico previsto no n.º1 do art. 10.º.
2. A decisão é comunicada ao/à candidato/a através de carta registada.

## **Artigo 13.º**

### **Direito de Audiência Prévia**

1. Aos/Às candidatos/as é garantido o exercício do direito de audiência prévia de interessados previsto no Código do Procedimento Administrativo.
2. A apreciação das exposições apresentadas pelos/as candidatos/as efetuada pela Divisão de Planeamento e Coesão Social, sobre as quais elabora parecer, sendo a decisão tomada ao abrigo do art. 12.º.

## **Artigo 14.º**

### **Candidaturas Condicionadas**

As candidaturas que cumpram as condições de acesso mas que, no momento, não possam ser satisfeitas por indisponibilidade de equipamentos, ficarão condicionadas e serão integradas logo que estes estejam disponíveis.

## **Artigo 15.º**

### **Formalização do Apoio**

A prestação do Serviço de Teleassistência será formalizado mediante a celebração de um contrato entre o Município de Olhão e o/a beneficiário/a onde estão expressas as condições de funcionamento do Serviço, bem como as obrigações de ambas as partes.

## **Artigo 16.º**

### **Renovação Anual**

1 - Para se proceder a uma avaliação tendo em vista a renovação da atribuição do Serviço, os/as beneficiários/as munícipes deverão, no decurso do penúltimo mês da atribuição em vigor, apresentar o requerimento de renovação, acompanhado dos documentos indicados nas alíneas h) a o) do n.º 3 do artigo 9º que façam prova dos rendimentos do agregado familiar.

2 - Os munícipes deverão proceder também à entrega dos documentos a que se referem as alíneas n) e o) do n.º 3 do artigo 9º para fazer prova das despesas mensais do agregado familiar.

## **Artigo 17.º**

### **Alterações Processuais**

1 - Quando se verificarem alterações aos elementos constantes no processo, deverão os/as beneficiários/as comunicar os factos através da entrega do requerimento para o efeito, devidamente preenchido e acompanhado dos meios de prova, de acordo com o constante na alínea c) do artigo 21º.

2 - A apreciação das comunicações relativas às alterações processuais é efetuada pela Divisão de Planeamento e Coesão Social, cabendo a decisão ao Presidente da Câmara Municipal ou Vereador/a com competência delegada, nos termos do art. 12.º.

## **Artigo 18.º**

### **Confirmação de Elementos**

Durante o período de atribuição do Serviço de Teleassistência, o Município de Olhão reserva-se o direito de efetuar as diligências que considere adequadas, entre as quais, solicitar às entidades ou serviços competentes a confirmação dos elementos constantes no processo e realizar visitas domiciliárias às habitações dos/as beneficiários/as.

## **Artigo 19.º**

### **Cessação do Serviço**

1 - O direito ao Serviço de Teleassistência Domiciliária cessa quando:

- a) o/a beneficiário/a solicita a sua desativação;
- b) Se deixe de verificar alguma das condições de acesso definidas no art. 6.º do presente Regulamento;
- c) Se verifique o incumprimento por parte do/a beneficiária/o das obrigações constantes no art. 22.º.
- d) Não seja efetuado o pedido de renovação até ao final do penúltimo mês da atribuição em curso;
- e) Não seja apresentada resposta às notificações no prazo de 10 dias úteis;
- f) Sejam prestadas falsas declarações ou adotadas práticas punidas por lei durante o período de

concessão do apoio;

g) O/A beneficiário/a deixe de conseguir operacionalizar os equipamentos.

2 - A cessação do Serviço de Teleassistência, em qualquer uma das circunstâncias referidas no n.º 1 implica a restituição imediata dos equipamentos.

3 - A verificação das disposições constantes nas alíneas c) e f) do n.º 1 pode ainda implicar, consoante a situação em causa, a restituição de todas as quantias que tenham sido gastas pelo Município de Olhão após a ocorrência do facto, ficando o/a beneficiário/a inibido durante o prazo de três anos de requerer novamente à atribuição do apoio.

4 - A ocorrência da circunstância referida na alínea b) do n.º 1 deve ser comunicada pelo/a beneficiário/a nos 10 dias úteis subsequentes ao conhecimento do facto.

5 - No caso de verificação do previsto na alínea f) poderá o facto ser comunicado ao Ministério Público para instauração de processo-crime, sem prejuízo da sua responsabilização civil.

## **CAPÍTULO IV**

### **Obrigações das Partes**

#### **Artigo 20.º**

##### **Obrigações do Município de Olhão**

Constituem obrigações do Município:

a) Disponibilizar ao/à beneficiário/a os equipamentos necessários para o funcionamento do Serviço de Teleassistência Domiciliária;

b) Cumprir o contratualizado com o/a beneficiário/a;

c) Comunicar ao/à beneficiário/a, por carta registada, qualquer alteração à prestação do Serviço.

#### **Artigo 21.º**

##### **Obrigações do/a Beneficiário/a**

Constituem obrigações do/a beneficiário/a:

a) zelar pela correta utilização e conservação dos equipamentos que lhe forem disponibilizados;

b) informar o Município quando detete qualquer anomalia no funcionamento do Serviço;

c) comunicar ao Município qualquer alteração às condições de acesso que estiveram na origem da concessão do Serviço;

d) garantir o pagamento dos custos inerentes à manutenção da linha telefónica por forma a permitir o funcionamento dos equipamentos que lhe são disponibilizados.

## **CAPÍTULO V**

### **Disposições Finais e Transitórias**

#### **Artigo 22º**

##### **Dúvidas e Omissões**

As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal.

#### **Artigo 23º**

##### **Entrada em vigor**

Após aprovação pelos órgãos municipais, o presente Regulamento, entra em vigor no primeiro dia útil seguinte à sua publicação.

## **ANEXO I**

(em cumprimento do estabelecido no artigo 99º do CPA, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro)

Os seniores constituem, atualmente, um dos principais grupos da população que se encontram expostos a práticas que atentam contra os seus direitos mais elementares. Tal facto tem forçado a assunção de compromissos e criação de medidas que visam combater esta tendência.

A necessidade de cada vez mais se prolongar a permanência dos idosos no seu meio de vida habitual prende-se, não apenas com a fraca ou inexistente rede de retaguarda familiar, mas também com a ausência de respostas institucionais adequadas às necessidades atuais desta população, pelas transformações que se foram produzindo ao longo dos últimos anos.

Impõe-se assim a elaboração do presente regulamento que defina a aplicação do instrumento de apoio, que potencie a eficiência, a eficácia e a qualidade da intervenção do Município em matéria de desenvolvimento de programas ao nível do acompanhamento na saúde e na segurança para a população idosa, promovendo a equidade, a igualdade, a transparência e o rigor nos apoios a conceder.

A ponderação dos custos e benefícios do instrumento de apoio consubstanciado no presente regulamento, não onera significativamente ou de forma desproporcionada os interesses financeiros do Município, uma vez que pretende facilitar o acesso a serviços que proporcionem melhores condições de vida às pessoas idosas ou em situação de dependência, promovendo a manutenção da autonomia, retardando o processo de institucionalização, reforçando o acompanhamento na saúde e a segurança, combatendo, paralelamente, situações de vulnerabilidade social e isolamento.